



MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE – ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONCURSO PÚBLICO Nº 015/2014

Rua Praça João Macagnan, 322, Fone (49) 3524 0000,  
[www.aguadoce.sc.gov.br](http://www.aguadoce.sc.gov.br) – 89.654-000, Água Doce – SC.

**DIVULGAÇÃO DO PARECER RELATIVO AO  
RECURSO AFETO À IMPUGNAÇÃO DA  
PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS PARA O  
CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR, DO  
CONCURSO PÚBLICO Nº. 015/2014**

O Prefeito Municipal do Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina e a Coordenação dos Concursos Públicos e Processos Seletivos da Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina, atuando de forma conjunta, no uso de suas atribuições legais, torna pública a decisão do recurso apresentado contra a nota atribuída para a prova de títulos, para o cargo de Administrador Escolar:

INSCRIÇÃO	SOLICITAÇÃO
172303	O Candidato solicita correção de sua pontuação na avaliação de títulos, pois verificou que não foram consideradas as pontuações relativas aos títulos de pós-graduação e graduação, sendo que a somatória não está correta e dissonante do edital. Descreve da seguinte forma: Pós-graduação em Educação Especial e Educação Inclusiva (Área de Educação) – 2,40 (dois vírgula quarenta); Graduação, Licenciatura Plena em Séries Iniciais do Ensino Fundamental (Área de Educação) – 2,0 (dois pontos). Reitera ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 5.692/71, Art. 33, define que a formação de Administradores Escolares deve ser em curso superior com duração plena ou curta, não citando área específica. Alega, ainda, que a falta de atribuição de pontos para a graduação e pós-graduação prejudicou sua classificação.
SITUAÇÃO	Procede a afirmativa do candidato sobre a entrega da documentação. No que tange a análise de títulos, segue o Histórico da Análise: Pós-graduação em Educação Especial e Educação Inclusiva – 0 (zero); Graduação, Licenciado em Norma Superior – 0 (zero); Cursos de Aperfeiçoamento – 0 (zero); Tempo de Serviço – 2,60 (dois vírgula sessenta pontos). Total de Pontos: 2,60 (dois vírgula sessenta pontos). Primeiramente, a banca examinadora constatou que o Art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 5.692/71, mencionada pelo candidato, está revogado. Considerando o que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, em seu Art. 64 “[...] A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”. Como o diploma de graduação do candidato não foi validado para o cargo pretendido, não foi possível também computar os pontos relativos à pós-graduação, visto que, conforme previsto no edital, sua atribuição estava condicionada a comprovação da graduação. Assim, o recurso resta indeferido. <b>RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</b>

Água Doce, SC, 20 de janeiro de 2015.

**NOVELLI SGANZERLA**  
Prefeito Municipal